



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: DDE-3500/2025

IMPUGNANTE: MERCADO LISANDRA EIRELI

OBJETO: REVISÃO E IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TFVS

DECISÃO

1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação interposta em face de lançamento da **Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária – TFVS**, exercício de 2025.

Sustenta o impugnante a tese de erro material na classificação da unidade/filial de CNPJ nº 95.856.464/0003-72, alegando em síntese que nesta executa apenas a atividade de depósito, conforme ato societário consolidado nº 5 e reproduções fotográficas anexadas a sua impugnação, postulando que a base de cálculo para a exigência fiscal seja adequada a categoria correta da atividade prestada na unidade econômica.

Por fim, aduz que nos exercícios de 2021 e 2022 recolheu a TFVS em valores não superiores a quatrocentos reais e em 2023 e 2024 a referida taxa sequer foi exigida.

Réplica da autoridade fiscal nos autos, Despacho 5, pugando pela manutenção do lançamento fiscal.

Realizada vistoria *in loco* da unidade econômica para verificar a real atividade exercida – Despacho 18, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma).

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante intenta a modificação do lançamento fiscal da TFVS, aduzindo, em síntese que exerce na filial a atividade de depósito e não de supermercado.

Conforme dito pela autoridade fiscal, a Lei Municipal nº 7.650/2019, citada pela impugnante, sofreu em 2022 alteração pela Lei 8.247, com a reformulação da categorização dos CNAEs, ou seja, houve a separação dos códigos de supermercado e de depósito, em conformidade com normas estaduais, federais, do IBGE e da CONCLA.

Afirmou assim, em sua réplica, que “o cálculo da ‘Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária’ deve seguir a nova classificação” e não “o argumento da empresa, que se apoia na legislação antiga para solicitar valor menor”.

Na verdade, analisando a impugnação apresentada pela contribuinte verifica-se que esta postula pela aplicação da verdade real ao caso concreto, qual seja, a verdadeira atividade exercida na referida unidade econômica (filial).

Decorrente disto, foi solicitado por esta julgadora vistoria *in loco* para verificar a atual atividade da unidade, isto porque em que pese a impugnante alegar ser mero depósito, a atividade econômica principal cadastrada perante a Receita federal do Brasil, conforme consulta ao CNPJ, é de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados”, sendo este o fundamento da autoridade fiscal para a manutenção do lançamento da taxa com base na atividade “47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados”, pois a atividade de depósito “não encontra respaldo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE informada pela própria empresa”, ou seja, o lançamento deu-se com base nos documentos informados pela própria impugnante referente ao CNAE cadastrado no CNPJ perante a Receita Federal.

No entanto, a vistoria *in loco* constatou que de fato a atividade exercida naquela unidade econômica é de depósito de materiais não perecíveis, vejamos:

em resposta ao despacho 8, informamos que foi realizada vistoria *in loco* na filial de CNPJ nº 95.856.464/0003-72, sito na Rua Imigrante Pierini, nº 74, Bairro Pinheirinho, Criciúma, SC. Foi verificado o seguinte:

a) está sendo realizada a atividade de depósito de produtos alimentícios destinados à venda pelo supermercado. Em resumo, os produtos alimentícios não perecíveis são recebidos e armazenados no local em questão até o momento da reposição nas gôndolas do supermercado.

b) foi constatado no interior do galpão a presença das prateleiras com produtos alimentícios não perecíveis armazenados, já no ambiente externo constata-se apenas a fachada e porta de entrada do galpão.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Referidas informações não podem ser ignoradas, eis que atestam a verdade real, qual seja, que na unidade econômica, ora tributada, a atividade exercida é de depósito, portanto, sujeita a uma TFVS no valor de 2,3 UFM's.

Importante esclarecer que, em que pese estar a impugnante inscrita na Receita Federal do Brasil (CNPJ) com a atividade geral de "47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados" para a filial CNPJ nº 95.856.464/0003-72, Rua Imigrante Pierini, nº 74, Bairro Pinheirinho, Criciúma, SC, constata-se que no seu estatuto social – Consolidação do contrato social 0 Despacho 1 – doc. 3, a atividade de depósito está prevista para a filial, objeto do lançamento fiscal, vejamos:

CLÁUSULA 2ª - A sociedade empresária tem sua sede à Rua Imigrante Benedit, nº 30, Bairro Pinheirinho, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.805-120.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes filiais:

a) Filial inscrita na JUCESC sob NIRE 42901253264 em 05/07/2019 e CNPJ nº 95.856.464/0002-91, localizada na Rua Miguel Patrício Souza, nº 825, bairro Jardim Maristela, Município de Criciúma/SC, CEP 88.815-200.

b) Filial inscrita na JUCESC sob NIRE 42901263561 em 05/09/2019 e CNPJ nº 95.856.464/0003-72, localizada na Rua Imigrante Pierini, 74, bairro Pinheirinho, Município de Criciúma/SC, CEP 88.805-090.

c) Filial inscrita na JUCESC sob NIRE 42901331613 em 24/06/2020 e CNPJ nº 95.856.464/0004-53, localizada na Rua Governador Celso Ramos, 425, bairro Coloninha, Município de Araranguá/SC, CEP 88.906-783.

d) Filial inscrita na JUCESC sob NIRE 42901407199 e CNPJ nº 95.856.464/0005-34, localizada na Rodovia Luiz Rosso, nº 10.971, bairro Quarta Linha, Município de Criciúma/SC, CEP 88.812-351.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade empresária tem como objetivo social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; peixaria; padaria, confeitaria e lanchonetes; e, depósito de mercadorias próprias.

Parágrafo Primeiro: A filial descrita na Cláusula 2ª, parágrafo único, alínea "b" tem como objeto social depósito fechado para armazenagem de mercadorias da matriz.

Parágrafo Segundo: As filiais descritas na Cláusula 2ª, parágrafo único, alíneas "a" e "d" têm como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; padaria, confeitaria e lanchonetes.

Assim, constata-se que o contrato social define que a atividade a ser praticada pela referida filial, devidamente registrada perante a Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC, é a de depósito. Decorrente disto, o valor da TFVS deve corresponder a esta atividade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Isto porque no lançamento fiscal vigora o princípio da verdade real ou também chamado de verdade material, que estabelece que a autoridade administrativa deve buscar e considerar os fatos como realmente ocorreram, não se limitando apenas aos formalismos do processo ou à documentação apresentada inicialmente. Esta conduta permite com que o lançamento tributário reflita a situação concreta do fato gerador, garantindo justiça e coibindo a cobrança de tributos indevidos.

Dito isto, a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal, que no presente caso é a informação constante no cartão do CNPJ da impugnante para a filial em comento. E essa busca pela verdade real é um poder-dever da administração pública, pois permite que a administração decida com justiça e transparência, fundamentada na verdade dos fatos. Assim, havendo erro no lançamento, ao considerar a atividade da matriz para a atividade da filial fiscalizada, que está bem especificada no contrato social, há que ser o mesmo corrigido, eis que é direito do contribuinte arcar com somente aquilo que de fato é devido.

É fato que as atividades registradas perante a JUCESC devem refletir no cadastro do CNPJ, pois em que pese os registros terem pesos diferentes, estes se complementam e são essenciais para a atualização dos dados da empresa.

É na JUCESC que ocorre a aprovação e o registro das empresas mercantis. Por sua vez o cadastro no CNPJ é um registro nacional feito pela Receita Federal para identificar as empresas e as atualizações das atividades no CNPJ, que ocorrem após as mudanças aprovadas e arquivadas na Junta Comercial. Destaca-se que ambos são obrigatórios para a validade legal da empresa.

Assim, o que se verifica é que a informação constante perante a Receita Federal é a da matriz, mas não consta a atividade da unidade econômica e pode e deve ser corrigida administrativamente pela impugnante, fazendo constar no cartão do CNPJ a atividade correta prevista para tal unidade no contrato social, qual seja, de depósito, observando-se os termos da Resolução JUCESC nº 1, de 29 de fevereiro de 2016, que trata sobre os registros de atos mercantis – uniformização dos critérios de análise e julgamento, item 8:

8. DO OBJETO SOCIAL

8.1. Na especificação do objeto social, quando se tratar de atividades de comércio, deve ser especificado se será comércio varejista ou comércio atacadista;

Base Legal: Res. JUCESC nº 01/2014



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8.2. Sempre que o objeto social for alterado, ele deve ser transcrito na sua totalidade;
Base Legal: IN DREI nº 10/2013, anexo II, item 3.2.15.

8.3. As filias podem exercer apenas aquelas atividades que estejam contidas no objeto social da matriz;
Base Legal: IN DREI nº 10/2013, anexo II, item 4.2.5.

Bem como, observando-se a Instrução Normativa DREI nº 50, de 11 de outubro de 2018, item 3.2.1.1.1 Abertura do art. 1º e demais alterações posteriores:

3 FILIAL NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

3.2.1.1.1 Abertura

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

CNAE: A indicação de códigos da CNAE é facultativa. (NR)

3. DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo **provimento da impugnação**, reconhecendo o direito da impugnante de recolher a TFVS da filial CNPJ nº 95.856.464/0003-7, com base na atividade de depósito, correspondente a 2,3 UFM's, alertando que referido lançamento deve ser observado para os anos posteriores, salvo alteração posterior da atividade no contrato social.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Após, encaminhe-se ao setor competente para a correção do valor da TFVS do exercício de 2025.

Criciúma - SC, 12 de setembro de 2025.

**PATRICIA
TATIANA
SCHMIDT**

Assinado digitalmente por PATRICIA
TATIANA SCHMIDT
ID: 6-BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=15364636000190, OU=
VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3
OU=ADVOGADO, CN=PATRICIA
TATIANA SCHMIDT
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.12 16:13:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Patrícia Tatiana Schmidt,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034